

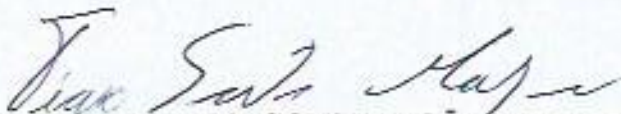
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SERGIPE,

A ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.672.793/0001-49,
vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento, interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a desclassificou no certame
DA FASE DE PORPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA N. 11/2016,
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. . 23113.014525/2016-26, com base nas
razões de fato e de direito em anexo, requerendo, de logo, que no caso de não haver
reconsideração pela própria Comissão acerca da desclassificação, sejam os autos
remitidos à superior instância.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Salvador/BA, em 10 de novembro de 2016.


ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ/MF nº 10.672.793/0001-49

CONCORRÊNCIA N. 11/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23113.014525/2016-26

Recorrente: ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,
CNPJ/MF nº 10.672.793/0001-49

RAZÕES DE RECURSO

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Aprioristicamente, insta salientar a tempestividade desta peça recursal, consoante regra insculpida no art. 109 de Lei 8.666/1993, ratificada, *in totum*, pelo item 9. do Edital do Certame em comento.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação de que:



“
b) DESCLASSIFICADAS as empresas:

b.2) ART PROJETOS E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ:

10.672.793/0001-49, com o valor global de R\$ 1.038.267,02 (um milhão, trinta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos)

A empresa justificou a exequibilidade do preço dos itens 03.03.001, 04.05.001, 05.05.002, 04.08.010, 04.16.025, 08.10.002 e 11.04.005 da planilha de Serviços e os preços propostos nos itens 01.001 e 02.002 da Planilha de Equipamentos, nos termos do item 8.2 do edital. No entanto, deixou de apresentar a composição detalhada de preço do item 02.02 'FRETE'.

(grifo nosso)

“

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme veremos abaixo e como adiante ficará demonstrado.

II - DO DIREITO

AUTORIDADE JULGADORA,

Verificamos a necessidade de o julgamento pela desclassificação da recorrente ser reformado, para que se garanta sua participação no certame, prestigiando-se a plena competitividade.

1. Cumprimento das exigências abaixo dos itens 5.10.6 e 5.10.6.1 do Edital, transcritos abaixo:

“

*5.10.6 – Além da planilha individualizada de preços, a licitante deve apresentar:
5.10.6.1 - composição detalhada dos preços unitários, em duas casas decimais, (incluindo mão-de-obra, custo de todo material utilizado e BDI) resultando na clareza da formação dos preços dos itens que compõem a planilha orçamentária;...”*

Analisando o resultado do julgamento da desclassificação acima descrito e transcrito da ata de sessão de julgamento de das propostas de 01 de novembro de 2016 e o solicitado no edital da Concorrência Pública 11/2016, conforme supracitados e retirados do mesmo, verificamos que a Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal de Sergipe Federal não se houve com o costumeiro acerto ao proferir a decisão ora hostilizada.

Observamos conforme teor acima transcrito, notadamente apresentamos tais exigências, conforme será verificado.

A Comissão de Licitação analisou a proposta de preços apresentada pela empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mas não constatou que a empresa apresentou planilha referente à composição do FRETE, extraída do próprio *software* ORSI, baseando-se no próprio arquivo fornecido pela UFS e adequando aos preços e condições e índices da própria empresa, conforme consta na sua proposta de preços.

Transcrevendo novamente o edital em seu item 9.2.6, fica claro que mesmo que a recorrente não atendesse ao solicitado no que se refere ao detalhamento do FRETE, não poderia e mesma ser desclassificada, pois o total de todo o item FRETE seria de apenas **RS 1.947,67 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos)** o que representa irrisórios **0,19% (zero vírgula dezenove por cento) do valor total da obra**, caso isso não seja irrisório, solicitamos esclarecimento à nobre Comissão do que pode ser considerado irrisório.

“

9.2.6 – A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso o Departamento de Obras da UFS ateste que o erro é irrelevante para o montante da obra, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas.
(grifo nosso)

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Segundo a Instrução Normativa SITI nº 02/08, “... a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance

vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da executibilidade de preços deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E, nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

Contudo, sabemos que a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93

“
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressaltamos que é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Contudo, a hipótese aqui levantada não guarda amparo na legislação em vigor e nem no edital lançado, já que a RECORRENTE atenderia em ambos os casos.

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de composição de preços unitários, deve o administrador evitar a utilização desse excesso de rigorosismo, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela **exclusão de proponentes plenamente capacitadas, ressaltando ainda que a proposta da recorrente é de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) inferior à licitante declarada como melhor classificada, ou seja quase 10% (dez por cento) de diferença!**

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto jurisdicionalmente inválidas as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às

situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital. Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou desclassificada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

III - DO REQUERIMENTO

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para:



a) admitir-se a reforma da decisão incluindo a **RECORRENTE** como **CLASSIFICADA** e provida a retomar a sua participação no certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador/BA, em 10 de novembro de 2016.


ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ/MF nº 10.672.793/0001-49